



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo n° **0005238-20.2019.8.17.2480**

AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc,

Com fulcro no Art. 334 do CPC, presentes os requisitos essenciais na Inicial, e não sendo hipótese de improcedência liminar, deve ser designada data, para realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação, salvo, se as partes manifestarem desinteresse pelo ato.

No entanto, diante da necessidade de prova pericial em ações versando sobre o Seguro DPVAT, a conciliação se revela inviável, sem que haja produção dessa prova.

Isso posto, cite-se a Parte Ré, para integrar a relação processual, oferecendo Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do Art. 231, inc. I, c/c o Art. 335, inc. III, do CPC.

Na forma do Art. 98 do NCPC, concedo gratuidade processual ao Demandante.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Comarca de Caruaru, 18 07 2019.

EDINALDO AURELIANO DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

